

DECRETO Nº 6759, DE 22 DE SETEMBRO DE 1989
FIXA nova Tarifa para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano — “Expresso Cidade Nova” — do Município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, n.º 1073, de 16 de novembro de 1973 alterada pela Emenda n.º 09/85;

CONSIDERANDO os reajustes de combustível em 35,50%; pneus em 36%; veículo em 34,57%; peças e acessórios em 103,62% e pessoal em 35%;

DECRETA :

Art. 1.º — É fixada para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano — “Expresso Cidade Nova” — a tarifa única de R\$ 1,80 (hum cruzados novo e oitenta centavos), a partir da 00:00 hora do dia 24 de setembro de 1989.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 22 de setembro de 1989.

ANTHUR VIRGILIO NETO

Prefeito Municipal de Manaus

Francisco Nascimento Marques

Secretário Municipal de Administração

A fat 1787

LEI Nº 2038 DE 19 DE SETEMBRO DE 1989

DISPÕE sobre a exploração de publicidade ao ar livre e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, item II, da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73 (Lei Orgânica do Município de Manaus);

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1.º — A exploração comercial de publicidade que de qualquer forma utilize logradouro público ou local exposto diretamente ao público, só poderá ser promovida por empresa que explore essa atividade econômica, com registro na Junta Comercial do Estado e cadastro no órgão competente da administração municipal.

Art. 2.º — O cadastro que habilita a empresa a requerer autorização de veiculação publicitária, na forma da presente Lei e na conformidade dos engenhos publicitários inscritos, será processado na URBAM — Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 3.º — Para os fins da presente Lei, são considerados engenhos publicitários:

a) **TABULETAS**, destinadas à afixação de cartazes de papel, substituíveis, constituídos em madeira ou alvenaria, com área de 27 m² ou aproximada, com 3 m de altura por 9 m de largura/comprimento, conhecidos como “outdoors”;

b) **PAINÉIS SIMPLES**, destituídos ou não de iluminação própria e destinados a veicular mensagem em pintura gravada sobre material apropriado, ou com ele produzida, de igual dimensão do fixado para a alínea anterior.

Art. 4.º — As empresas exibidoras e responsáveis por engenhos publicitários instalados em desacordo com as disposições previstas na presente Lei, deverão pro-

mover as adaptações necessárias no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da presente Lei, sob pena de remoção automática pelo órgão competente da administração municipal.

Parágrafo Único — No mesmo prazo do presente artigo, deverão ser processados os cadastros das empresas prestadoras de serviço e mapeamento de seus engenhos publicitários distribuídos no território do Município.

Art. 5.º — As empresas exibidoras obrigam-se a manter em bom estado de uso e conservação a base planéis e toda a sua superfície, em termos de estabilidade, resistência e apresentação visual.

Parágrafo Único — A conservação de que trata o presente artigo, se aplica aos anúncios e cartazes deterioração natural ou provocada, que deverão ser substituídos se no prazo de vigência contratual cobertos com placas brancas ou neutras.

Art. 6.º — Fica proibido o anúncio em engenhos publicitários de qualquer espécie, de caráter permanente ou não, em sítios, conjuntos e monumentos de interesse histórico, artístico ou paisagístico ou que a estes prejudique de qualquer forma; que impeça ou dificulte a circulação de veículos para sinais de trânsito, que provoque desvio de atenção de motoristas em relação ao trânsito e sua circulação, saída e entrada de hospitais, órgãos policiais e de Corpo de Bombeiros; ou instalados no centro urbano comercial da cidade, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo, em raio de dois quilômetros.

Art. 7.º — Fica proibida a afixação de faixas de publicidade em qualquer suporte, plástico ou material assemelhado, no centro urbano comercial da cidade.

Art. 8.º — Os engenhos publicitários deverão ser identificados de forma visível, com o nome da empresa exibidora e responsável, em modelo e padrão aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 9.º — Os engenhos publicitários deverão ser instalados de forma que as superfícies configurem o mesmo plano, proibidas as superfícies curvas ou irregulares.

Art. 10 — Os engenhos publicitários poderão ser instalados em terreno de domínio público, exclusivamente com autorização expressa do órgão competente da administração municipal.

Parágrafo Único — Nos engenhos instalados na forma do presente artigo, as empresas exibidoras ou responsáveis, ficam obrigadas a promover companhias cativas e cívicas, em conjunto com o poder público municipal, em número não inferior a quatro (04) por cada hectare de cessão da área de cada engenho.

Art. 11 — Na instalação de engenhos publicitários em área privada, cabe à empresa exibidora ou responsável, apresentar ao setor competente da administração municipal o respectivo contrato ou autorização expressa do proprietário, indicando prazo de ocupação e número de engenhos autorizados, que será devidamente arquivado quando do cadastro ou requerimento posterior de autorização.

Art. 12 — Anualmente, e até 31 de janeiro, deverão ser renovados os registros das empresas exploradoras com apresentação do mapeamento de seus engenhos publicitários e pagamento de taxa correspondente (três) UFM por unidade de engenho, ou referencial cadastrado.

Parágrafo Único — A taxa de publicidade, por criação anual de que trata o presente artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo e não exclui as obrigações do Imposto Sobre Serviços para cada veiculação comercial.

Art. 13 — As veiculações de que trata o artigo 10, parágrafo único, quando custeadas pela empresa exhibidora, ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços.

Art. 14 — Competirá à URBAM — Empresa Municipal de Urbanização o cadastro, fiscalização, controle e administração geral da exploração da publicidade em engenhos públicos.

Art. 15 — O não cumprimento das normas fixadas na presente Lei, implicará:

I — no caso de falta de cadastro na URBAM:

a) a retirada dos engenhos publicitários.

II — no caso de má conservação ou falta de identificação:

a) multa correspondente a duas (2) UFM ou sucedâneo, por unidade de engenho;

b) na reincidência, multa de quatro (4) UFM ou sucedâneo, por unidade de engenho;

c) retirada do engenho publicitário; e,

d) cancelamento da autorização para engenho respectivo.

III — no caso de não cumprimento do artigo 10, parágrafo único:

a) multa correspondente a duas (2) UFM ou sucedâneo, por cada engenho; e,

b) cancelamento da autorização de uso da área de domínio público, por engenho, e retirada imediata.

Art. 16 — Ficam excluídos da presente Lei os anúncios e placas designativos de empresas comerciais e órgãos públicos oficiais ou filantrópicos, clubes e associações sem fins lucrativos, de caráter estritamente indicativo de sua sede, se instalados em raio de cem (100) metros do estabelecimento.

Art. 17 — No prazo máximo de trinta (30) dias a administração municipal providenciará a retirada imediata de todas as placas e engenhos publicitários e faixas que não estejam de acordo com as regras na presente Lei.

Art. 18 — No prazo de 15 (quinze) dias o Poder Executivo fará editar as normas e regulamentos complementares a presente Lei.

Art. 19 — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de setembro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR

Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

Lino José de Souza Chixaro

Procurador Geral do Município

Roger Abraham

Secretário Mun. de Desenvolvimento Urbano

Miguel Brandão Câmara

Secretário Municipal de Economia e Finanças, em exercício

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração

Júlio Verne do Carmo Ribeiro

Secretário Municipal de Obras

João Caram Filho

Secretário Municipal de Limpeza Pública

Carlos Gomes

Secretário Municipal de Educação

Wilson Duarte Alecrim

Secretário Municipal de Saúde

Mário Bezerra de Araújo

Secretário Mun. de Agricultura e Abastecimento

Ilsa Maria Honório de Valois Coêlho

Secretária Municipal de Ação Comunitária em exercício

Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda

Secretário Mun. de Defesa do Meio Ambiente

A fat. 1773

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, item da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73, e no Decreto 07, de 02/01/76, alterado pelo Decreto n.º 3779/08/11/83,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 762/SEMED/GS, de 14/09/89,

R E S O L V E :

DESIGNAR as funcionárias abaixo relacionadas, exercerem as Funções Gratificadas, da Secretaria Municipal de Educação, criadas através do Decreto n.º de 01/07/88.

— HAYDÉE FERREIRA OHALE

Diretor da Escola Municipal "Sebastião Noronha" FG-04., a contar de 07/07/89.

— MARLETE FEITOSA BORGES

Diretor da Escola Municipal "Francisco Guedes Queiróz" FG-04., a contar de 07/07/89.

— DIRCE MARIA ASSUNÇÃO FERNANDES PANZA

Diretor da Escola Municipal "Ans Maria de S. Barros" FG-04., a contar de 29/08/89.

— ROSA CARMUÇA CAVALCANTE

Diretor da Escola Municipal "São Sebastião" FG-04., a contar de 01/08/89.

Manaus, 21 de setembro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR

Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração

A fat. 1810

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, item da Lei Municipal n.º 1073, de 16/11/73, e no Decreto 07, de 02/01/76, alterado pelo Decreto n.º 3779/08/11/83,

CONSIDERANDO os termos do OF. N.º 739/89-SEMESA de 20.09.89,

R E S O L V E : .

I — AUTORIZAR os servidores FERNANDO CALHEIRO BESSA, ARMIRO CAMPOS DE LIMA, FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO, ACEANIA GOMES DA SILVA e OLDELICE ANGELO MIRANDA, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, a se ausentarem do município no período de 25 a 29/09/89, a fim de na localidade de Parintins/AM., participarem do Treinamento de Atenção Elementar em Odontologia para Visitadora Comunitária.

II — FIXAR em número de 05 (cinco) as diárias no valor de NCz\$ 336,91 (trezentos e trinta e seis cruzados e noventa e hum centavos), cada uma, para atender as despesas com alimentação e pousada durante a ausência dos mesmos na localidade supramencionada.

Manaus, 21 de setembro de 1989.

FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR

Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

Francisco Marques

Secretário Municipal de Administração